

A presente Proposição é de autoria do Vereador Irineu Donizeti de Toledo.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a sustação do Decreto nº 20.549, de 18 de abril de 2013 e dá outras providências.

Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 20549/2013 por exorbitar os limites do poder regulamentar, nos termos da LOM, que dispõe: Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriada pela PMS, destinado a melhoria do sistema viário, o imóvel abaixo descrito e caracterizado, conforme consta do PA nº 12306/2013, a saber: Propr.: consta pertencer a Antônio Aparecido Gomes e/ou sucessores. Local: Rua Artur Caldini, s/n – Jardim Leocádia – Sorocaba/SP. Área a Desapropriar – 4.874,00 m<sup>2</sup>. Matrícula nº 1.842, 1º CRIA. Descrição: O terreno situado à Rua Artur Caldini, fazendo esquina com a confluência das artérias: antiga Rua Pedro Álvares Cabral e Av. 15 de Agosto, que, por sua vez faz esquina com a Av. Marginal do Rio Sorocaba, no Jardim Leocádia, Bairro do Lixo ou Boa Vista. Encerra a área de 4.874,00 m<sup>2</sup> em sua superfície tem as características seguintes: uma frente para a Rua Artur Caldini, antiga nº 29 da planta do loteamento do Jardim Leocádia; uma frente para a confluência das artérias seguintes: antiga Rua Pedro Álvares Cabral, antigamente chamada Estrada do Pinga Pinga e a Av. 15 de Agosto, antiga Av. nº 1 da planta de loteamento do Jardim Leocádia; uma frente para

a Av. Marginal do Rio Sorocaba; no quarto e último lado confronta com os lotes nºs 3 e 4 da Quadra 3 da planta de loteamento do Jardim Leocádia. Havendo acordo quanto ao preço à forma de pagamento, a aquisição far-se-á por pura e simples expropriação amigável, doação gratuita ou outra forma de aquisição prevista no CC, uma vez satisfeitas às seguintes exigências: que o preço não ultrapasse o respectivo laudo de avaliação; que o proprietário ofereça título de filiação vintenária, bem como certidões negativas que provem não existirem quaisquer ônus sobre o imóvel expropriado (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação (Art. 3º).

**Este Projeto de Decreto Legislativo não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:**

O constante na Justificativa deste PLD destaca os limites que exorbitaram do Poder Regulamentar, nos termos seguintes:

*É de se notar que, muito embora a pretensão plenamente justificável, ou seja, proporcionar melhorias ao sistema viário do Município, da forma como se propõe não se admite vislumbrar, **ao menos neste momento, o necessário interesse coletivo, portanto público, no qual se funda esta desapropriação.***  
(g.n.)

*Não há, ao menos de conhecimento deste Legislativo, qualquer projeto, ainda que básico, ou o necessário esboço executivo, o que serviria a esclarecer satisfatoriamente as pretensões da Municipalidade, que efetivamente, justifiquem o interesse público nesta seara.*

**Ao que se vê, ou seja, da forma como se apresenta, especialmente em razão de notícias de embargo de construções recaídas sobre a área em comento, sua desapropriação não faz concluir, nem ao longe, que atende à finalidade deduzida.** Não há qualquer possibilidade de se avistar a necessária e efetiva melhoria do sistema viário propagado e no que se lastreou o referido Decreto, a menos se não envolver obras de maiores proporções, incluindo-se áreas lindeiras, dentre outras providências. (g.n.)

**Assim, não se verificam as hipóteses que, à princípio permitam a expropriação almejada,** isto mediante pagamento às expensas dos cofres públicos, configurando, a contrário senso, desvio de finalidade legalmente permitida, o que faz exorbitar do poder regulamentar conferido ao Executivo. (g.n.)

Verifica-se que este PDL visa sustar os efeitos de Decreto que declara imóvel de Utilidade Pública, para fins de desapropriação, por não atendimento ao interesse público; dispõe nos termos infra o aludido Decreto:

DECRETO N ° 20.549, DE 18 DE ABRIL DE 2013.

**DECLARA IMÓVEL DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO,** DESTINADO A MELHORIA DO SISTEMA VIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (g.n.)

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba,

*destinado a melhoria do sistema viário, o imóvel abaixo descrito e caracterizado, conforme consta no Processo Administrativo nº 12.306/2013, a saber:*

*Proprietários: consta pertencer a Antônio Aparecido Gomes e/ou sucessores.*

*Local: Rua Artur Caldini, s/n – Jardim Leocádia – Sorocaba/SP.*

*Área a desapropriar – 4.874,00 m<sup>2</sup>.*

*Matrícula nº 1.842 do 1º ORI de Sorocaba*

**Aprioristicamente destaca-se que não cabe ao Poder Legislativo adentrar ao mérito da existência ou não do interesse público quando da declaração de utilidade pública, pois tal ato é eminentemente administrativo, nesta seara a competência é exclusiva do Chefe do Poder Executivo**, conforme estabelece o art. 84, II, Constituição da República. Frisa-se conforme o art. 9º, Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 é vedado inclusive ao Poder Judiciário, no processo de desapropriação, decidir se se verificaram ou não os casos de utilidade pública.

Sublinha-se que o Decreto Municipal nº 20549/2013, que dispõe: “Declara de Utilidade Pública, para fins de desapropriação, destinado a melhoria do sistema viário” está em conformidade com a norma de regência Nacional que disciplina a matéria (desapropriação por utilidade pública), *in verbis*:

*DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.*

*Dispõe sobre desapropriação por utilidade pública.*

*Art. 1º A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em todo o território nacional.*

*Art. 2º **Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Territórios.** (g.n.)*

*Art. 5º Considera-se casos de utilidade pública:*

*i) **a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos;** a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificações, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais. (g.n.)*

*Art. 6º A Declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.*

*Art. 10 A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco nos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará (Vide Decreto-lei nº 9.282, 1946)*

*Parágrafo único. Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos*

*do Poder Público. (Incluídos pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)*

*Art. 35. Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.*

**Face a todo o exposto, data maxima venia, constata-se que o Chefe do Poder Executivo ao editar o Decreto Municipal nº 20.549, de 2013, não exorbitou do Poder Regulamentar,** pois o aludido Decreto Municipal está em consonância com a Norma Nacional (Decreto-Lei nº 3.365, de 1941) que rege a matéria (Desapropriação por Utilidade Pública), a qual estabelece que: **“Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Territórios”** (art. 2º, Decreto-lei nº 3.365, de 1941); dispõe, ainda, a mesma norma que: **“Considera-se casos de utilidade pública: a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos”** (art. 5º, i, Decreto-lei nº 3.365, de 1941); por fim a norma de regência dispõe que: **“A Declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito”** (art. 6, Decreto-lei nº 3.365, de 1941).

Não é possível, juridicamente, o Poder Legislativo, adentrar ao mérito da Declaração de Utilidade Pública, visando sustar o Decreto de Declaração de Utilidade Pública, por vislumbrar falta de interesse público, pois, tal análise, com exclusividade, cabe ao Chefe do Poder Executivo, o qual deverá indenizar, mediante ação própria, eventual prejudicado por restrições indevidas

decorrentes de atos do Poder Público, conforme art. 10, parágrafo único, Decreto-lei nº 3.361, de 1941; ou ainda, o Alcaide poderá responder por eventual improbidade administrativa; porém, reitera-se que o Decreto nº 20.549, de 18 de abril de 2013, o qual : “Declara imóvel de Utilidade Pública, para fins de Desapropriação, destinado a melhoria do Sistema Viário”, encontra guarida na Legislação Pátria (Decreto-lei nº 33.361, de 1941), não se verificando que o Prefeito tenha exorbitado o Poder Regulamentar.

Conclui-se que o presente Projeto de Decreto Legislativo é ilegal, por falta de amparo na Legislação Pátria; a ilegalidade citada contrasta com o princípio da Legalidade, consagrado no art. 37, Constituição da República, sendo, portanto, também inconstitucional esta Proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de maio de 2.013.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretaria Jurídica